

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2009

Circular PRESI – 073/2009

Às
Seguradoras Consorciadas

Ref.: Seguro DPVAT – Lei nº 11.945/09, de 04/06/2009

A Seguradora Líder DPVAT vem, através desta circular, esclarecer que a Lei nº 11.945, de 04/6/2009, alterou, basicamente, duas coberturas: (i) invalidez permanente; e (ii) reembolso de despesas de assistência médica e suplementares (DAMS).

1- Invalidez Permanente

A nova lei incluiu na Lei nº 6.194/74 a tabela destinada a aferir o grau e a extensão das lesões, segundo as respectivas regras de aplicação, também previstas no seu texto, que deverá sempre ser utilizada na regulação da cobertura da invalidez permanente *parcial*, seja *completa* ou *incompleta*. A tabela reúne e divide as lesões em apenas cinco grupos percentuais (10%, 25%, 50%, 70% e 100%), conforme a respectiva gravidade.

Por outro lado, o art. 5º da Lei nº 6.194/74 sofreu alteração no texto do seu §5º para permitir que a vítima obtenha o laudo de verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, no prazo de 90 dias, no IML do local do acidente ou de sua residência.

Ressalte-se que, desde 16/12/2008 as regras aplicáveis aos casos de invalidez permanente são aquelas previstas, inicialmente, na Medida Provisória nº 451 e, desde 05/6/2009, na Lei nº 11.945/09, sem qualquer solução de continuidade (Constituição Federal, art. 62).

2- DAMS

Outra alteração relevante da Lei nº 11.945/09 refere-se à vedação de cessão de direitos da cobertura de DAMS. A nova redação da lei veda a cessão dos direitos dessa cobertura, em qualquer caso em que ela ocorra, nos termos do §2º do art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.945, de 2009, ou seja, as despesas efetuadas pelas vítimas de acidentes de trânsito nos hospitais conveniados ao SUS, em caráter privado, ou nos hospitais particulares, deverão ser pagas diretamente aos hospitais para, posteriormente, serem reembolsadas à vítima pelos Consórcios do Seguro DPVAT.

O recebimento desse reembolso ocorrerá, na forma da lei específica, “por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados – TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário” (art. 5º, §6º, da Lei nº 6.194/74).

No tocante à outorga de procuração pela vítima para terceiros, deve-se observar o seguinte: a procuração é o instrumento mediante o qual alguém recebe de outrem poderes para, em



nome do outorgante, praticar atos ou administrar interesses. A Lei nº 11.945/09 não alterou a disciplina jurídica do mandato.


Todavia, será inválido qualquer instrumento destinado a promover a cessão do respectivo direito ao reembolso, independentemente do nome que se lhe atribua. Em outras palavras, o negócio jurídico cujas características importem verdadeira cessão de direitos – ainda que denominado pelas partes “procuração”, “instrumento de mandato” ou qualquer outro nome – terá a validade recusada, se restar evidenciada que se objetiva é efetivar uma cessão de direito.

Importante ressaltar que no período entre a publicação da Medida Provisória nº 451 e a publicação da Lei nº 11.945/09, isto é, entre 16/12/2008 e 05/6/2009, não há cobertura securitária nos casos previstos na referida MP, ou seja, não estão contempladas as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde – SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos.

Os novos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 6.194/74 só começam a vigorar a partir da data de publicação da Lei nº 11.945, em 05/6/2009, uma vez que o texto da Medida Provisória nº 451 foi alterado pelo Congresso.

A importância da matéria tratada nesta circular, recomenda sua imediata divulgação entre os funcionários e prestadores de serviços responsáveis pela regulação de sinistros.

Atenciosamente



Ricardo de Sá Acatuassú Xavier
Diretor Presidente